



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21/09/2021

DEMAIS MATÉRIAS

- 1 - **2ª DISCUSSÃO** **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67/21** - PREFEITO MUNICIPAL - CRIA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL (EMEI), CRIA E EXTINGUE UMA FUNÇÃO DE CONFIANÇA, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 473, DE 14 DE AGOSTO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta
- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 241/19** - IGOR OLIVEIRA - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO DE ANIMAIS SELVAGENS NA VIA E DÁ PROVIDÊNCIAS.
Maioria simples
1 Emenda
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 184/21** - MARCOS PAPA - INSTITUI O PROGRAMA RUAS VIVAS EM RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.
Maioria absoluta
Substitutivo
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 195/21** - ELIZEU ROCHA - PROÍBE A COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS EM FORMA DE PLACAS, CARTAZES E FAIXAS DE VENDA OU ALUGUEL POR PARTE DAS EMPRESAS IMOBILIÁRIAS E/OU CORRETORES DE IMÓVEIS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.
Maioria simples
Substitutivo
- 5 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26/21** - MAURÍCIO VILA ABRANCHES, GLÁUCIA BERENICE - AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE NO DIA 28 DE OUTUBRO DE 2021, EM HOMENAGEM AO DIA MUNICIPAL DO CAPELÃO.
Maioria absoluta
Substitutivo

ALESSANDRO MARACA
Presidente



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 2/39

PAUTA PARA RECLAMANDO DE CANCELAMENTO
Sib. Preto, 14 SET 2022
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

67

CRIA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL (EMEI), CRIA E EXTINGUE UMA FUNÇÃO DE CONFIANÇA, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 473, DE 14 DE AGOSTO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica, por esta Lei Complementar, criada à Rua João Delibo, 620, no Quintino Facci II, neste Município, uma Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI) denominada de “Moacir Firmino”.

Art. 2º Para dirigir a escola de que trata o artigo 1º desta lei, fica criada uma função de confiança de Diretor de Escola Municipal – EMEI “Moacir Firmino”, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, vinculado ao Departamento de Educação Básica da Secretaria Municipal da Educação, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e vencimento correspondente a 330 (trezentas e trinta) horas-aula, que passa a integrar o Anexo IV – Funções de Confiança e Atividades Gratificadas, da Lei Complementar nº 3.062, de 28 de abril de 2021.

Parágrafo único. Os requisitos exigidos para a função de confiança de Diretor de Escola Municipal – EMEI “Moacir Firmino”, de acordo com a Lei Complementar nº 3.062, de 28 de abril de 2021, serão:

I - Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-graduação em Gestão Escolar ou equivalente e ter no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério da Educação Básica da Secretaria Municipal da Educação de Ribeirão Preto.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 3/39

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 4º Fica revogada a Lei Complementar nº 473, de 14 de agosto de 1995.

Art. 5º Fica extinta a função de confiança de “Diretor de Escola – EMEI “Prof. Maria Ap. de Almeida Paulino” do Anexo IV – Funções de Confiança e Atividades Gratificadas, da Lei Complementar nº 3.062, de 28 de abril de 2021.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Educação

COMPARATIVO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - DIRETOR DE CEI E EMEI 330 H/A - NÍVEL 6.61

ESTIMATIVA DE CUSTO - DIRETOR DE EMEI MARIA PAULINO

Mês de referência: 08/2021

CARGO		
DIRETOR DE CEI E EMEI		
Descrição	Qtd.	Valor
Provimento em Comissão	330,0	7.995,13
Total Bruto:		7.995,13
Vale Alimentação		884,00
Provisão de Férias - 1/12 + 1/3		888,35
Provisão de 13º Salário - 1/12		666,26
INSS (Patronal - 22,3308%)		2.132,53
Total		4.571,14
Total Geral		12.566,27
Diretor de Escola	Quantidade	VALOR MENSAL
TOTAL	1	R\$ 12.566,27

VALOR ANUAL R\$ 150.795,22

ESTIMATIVA DE CUSTO - DIRETOR DE EMEI MOACIR FIRMINO

Mês de referência: 08/2021

CARGO		
DIRETOR DE CEI E EMEI		
Descrição	Qtd.	Valor
Provimento em Comissão	330,0	7.995,13
Total Bruto:		7.995,13
Vale Alimentação		884,00
Provisão de Férias - 1/12 + 1/3		888,35
Provisão de 13º Salário - 1/12		666,26
INSS (Patronal - 22,3308%)		2.132,53
Total		4.571,14
Total Geral		12.566,27
Diretor de Escola	Quantidade e	VALOR MENSAL
TOTAL	1	R\$ 12.566,27

VALOR ANUAL R\$ 150.795,22

OBS: A extinção do cargo de Diretor de CEI e EMEI na EMEI Maria Paulino e a criação do cargo de Diretor de CEI e EMEI na EMEI Mocacir Firmino não acarretará em aumento na folha de pagamento da Secretaria Municipal da Educação, pois trata-se de mesmo cargo com salário e atribuições semelhantes.

Júlio César Aires Pontes Alencar
Chefe da Divisão de Finanças e Orçamento
Secretaria Municipal da Educação

67/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 4442/2021 f. 5/39
Data: 14/09/2021 Horário: 15:30
LEG -

Preto, 13 de setembro de 2021.

Of. n.º 879/2021-CM

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 29/10/2.021

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“CRIA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL (EMEI), CRIA E EXTINGUE UMA FUNÇÃO DE CONFIANÇA, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 473, DE 14 DE AGOSTO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 05 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 6/39

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo criar uma Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI) no bairro Quintino Facci II, denominada de “Moacir Firmino, bem como criar uma função gratificada de Diretor de Escola que será ocupada por um servidor ocupante de cargo efetivo, conforme previsto na Lei Complementar nº 3.062, de 28 de abril de 2021.

A Escola de Educação Infantil (EMEI) “Moacir Firmino” atenderá alunos que serão transferidos da Escola Municipal de Ensino Infantil (EMEI) “Maria Aparecida de Almeida Paulino” e, ainda, atenderá novas matrículas, o prédio localizado na Rua João Delibo, 620, do Quintino Facci II terá mais comodidade aos alunos atendidos na nova unidade.

Informamos que atualmente a EMEI “Maria Aparecida de Almeida Paulino” atende 114 (cento e catorze) alunos. A capacidade da EMEI “Moacir Firmino” será de 135 (cento e trinta e cinco) alunos, na idade de 0 (zero) a 3 (três) anos, e 184 (cento e oitenta e quatro) alunos, na idade de 4 (quatro) a 5 (cinco), dividido em dois períodos.

Ressaltamos que o Projeto de Lei Complementar não cria despesas ao erário municipal, conforme o anexo da estimativa de custo, uma vez que a criação do cargo de Diretor de Escola para a EMEI “Moacir Firmino” ocorrerá concomitantemente com a extinção do cargo de Diretor de Escola da EMEI “Maria Aparecida de Almeida Paulino”.

O Projeto de Lei Complementar visa, ainda, revogar a Lei Complementar nº 473, de 14 de agosto de 1995 que criou a Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI) “Maria Aparecida de Almeida Paulino”.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.




Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 7/39

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



PROJETO DE LEI

Nº 241

DESPACHO

EM FOLHA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 19 DEZ 2019 de _____

Presidente

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO DE ANIMAIS SELVAGENS NA VIA E DÁ PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,

Apresento à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. As vias públicas com alta incidência de acidentes de trânsito envolvendo tráfego de animais selvagens deverão ser sinalizadas indicando a situação de perigo.

Art. 2º. A sinalização deverá ser alocada nos locais aproximados onde esses acidentes foram registrados, de forma permitir o alerta aos condutores.

Parágrafo Único. A sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2019.


IGOR OLIVEIRA
Vereador



JUSTIFICATIVA

Inicialmente faz-se necessário ressaltar que os animais também podem utilizar as vias, como se observa no conceito de trânsito previsto no art. 1º, § 1º, do CTB: “Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga”.

O Capítulo III do CTB estabelece a forma como esses animais devem ser conduzidos na via pública:

“Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:

I – para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;

II – os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista.”

Percebe-se no texto da lei que os animais não podem permanecer sozinhos na via pública sem cuidados por parte de um guia e o Código de Trânsito ainda determina como eles devem circular para que não imponham nenhum risco à segurança.

A melhoria das estradas e dos veículos que nelas trafegam em combinação com velhos problemas culturais brasileiros, como o hábito de deixar animais soltos na beira da estrada, são causas para o alarmante crescimento do número de acidentes nesta seara. Como é sabido, na grande maioria das vezes nestes casos os danos são graves, com grande incidência de vítimas, e em muitos casos fatais.

O direito fundamental ao trânsito seguro, formado pela reunião do direito fundamental à liberdade de circulação soma com o dever de proporcionar Segurança Pública aos cidadãos.

Logo, não há como negar a existência em nosso ordenamento jurídico



do “Direito Fundamental ao Trânsito Seguro”, mesmo que contido em nosso ordenamento de forma implícita, como decorrência lógica do regime e dos princípios adotados pela Constituição.

Dessa forma, a segurança indispensável ao exercício da liberdade de circulação em condições seguras é o pilar fundamental da atividade reguladora, visando proteger a vida e a integridade física dos cidadãos que fazem uso das vias terrestres.

Assim, pela importância do tema, solicito a sua aprovação pelos meus nobres Vereadores.



**PROPOSTA DE
EMENDA PROJETO DE
LEI 241/19**

Autoria : Igor Oliveira

PROPOSTA DE EMENDA PROJETO
DE LEI 241/19

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Adiciona-se ao texto do projeto de lei o seguinte:

ARTIGO 2º - ...

§1º (redação do parágrafo único);

Acrescenta:

§2ª - A instalação das placas em favor da proteção da fauna deverá ser observada a avaliação e aprovação da Secretaria do Meio Ambiente, e da TRANSERP, órgão que fiscaliza e gerencia o trânsito em nosso município.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2021.

França
Vereador-PSB



JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda se faz necessária em razão de a Secretaria do Meio Ambiente ser a especializada para dirimir as controvérsias quanto ao melhor local da sinalização de cada placa que atenda as especificidades da fauna local.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3460/2021
Data: 29/07/2021 Horário: 11:41
LEG - PL 184/2021

**PROJETO DE
LEI**

Nº **184**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECOLHIMENTO DE EMENDAS

Ata. Prot. 03 AGO, 2021 de _____
Matthew Mero
Presidente

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA RUAS VIVAS EM RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECÍFICA.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Ruas Vivas no âmbito do Município de Ribeirão Preto, visando promover o desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômicas e ambientais, e garantir a equidade no uso do espaço público de circulação em vias e logradouros públicos, nos termos artigo 23, inciso I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 2º O Programa Ruas Vivas consiste na destinação temporária de trechos de vias públicas para atividades de lazer, esporte, cultura e mobilidade ativa, englobando duas modalidades: Ruas Abertas e Pedestre Ativo.

§ 1º Para efeito desta lei, Ruas Abertas tem caráter permanente, ocorrendo em horários predeterminados aos domingos e feriados.

§ 2º Compreende-se por Pedestre Ativo a extensão temporária dos passeios sobre a ocupação de vias públicas onde transitam veículos, transformando-as em área de circulação e convívio de pessoas através de técnicas do urbanismo tático, priorizando a mobilidade não-motorizada.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 3º A modalidade Ruas Abertas tem caráter permanente, ocorrendo em horários predeterminados aos domingos e feriados.

Parágrafo único. As vias públicas integrantes da modalidade Rua Aberta terão o trânsito de veículos restrito durante o período de abertura, ouvida a autoridade de trânsito.

Art. 4º As Secretarias de Planejamento e Gestão Pública, Cultura, Esporte, e o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana de Ribeirão Preto, poderão definir, no âmbito de suas competências legais, as vias públicas que integram o Programa.

§ 1º Será feita de forma participativa, atendendo as características e peculiaridades locais, a definição:

I – das vias públicas;

II - dos dias e dos horários de abertura.

§ 2º As vias indicadas serão previamente submetidas a estudos de viabilidade e impacto viário pela autoridade de trânsito e priorizadas em função de critérios de acessibilidade por meio de transporte público.

§ 3º É vedada a inclusão no Programa de trechos de vias públicas em que haja hospitais, prontos-socorros, velórios ou cemitérios quando não apresentadas rotas alternativas a essas vias.

§ 4º Em situações específicas e excepcionais, o Poder Executivo poderá alterar os horários de abertura, devendo a alteração ser divulgada com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência.

§ 5º O Poder Executivo deverá divulgar por ato próprio as vias públicas integrantes do Programa, bem como os dias e horários de abertura.

Art. 5º Na modalidade Ruas Abertas são permitidas manifestações artísticas, culturais, esportivas e de economia criativa, mediante pactuação com o Poder Executivo.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º As atividades de que trata o “caput” deste artigo devem observar os níveis máximos de ruído e os demais parâmetros de perturbação ao sossego estabelecidos pela legislação vigente.

§ 2º As entidades da sociedade civil e as empresas poderão firmar parceria com a Prefeitura para proverem estruturas temporárias para as Ruas Abertas, tais como banheiros químicos, geradores de energia para apresentações artísticas, mobiliário urbano, equipamentos para atividades esportivas e estruturas congêneres.

§ 3º A comercialização de alimentos e bebidas poderá ser autorizada nos termos das leis vigentes.

§ 4º Os interessados são inteiramente responsáveis pelos meios necessários à execução de suas atividades.

Art. 6º Na modalidade Pedestre Ativo são permitidas intervenções urbanas temporárias para catalisar projetos de longo prazo que melhorem a segurança viária e ajudem a criar espaços públicos de qualidade. Os projetos têm como objetivo a readequação do espaço viário e a valorização dos espaços públicos, conforme as necessidades de cada local.

§ 1º Os projetos podem partir do poder público, de organizações da sociedade civil ou de parceiras com a iniciativa privada.

Art. 7º No Pedestre Ativo são permitidas intervenções de urbanismo tático, por um período estipulado, que deverão observar as seguintes considerações:

I - Necessidade de locais com calçadas mais amplas ou cruzamento no qual os pedestres e os ciclistas necessitam de mais segurança para fazer a travessia.

II - Projetos de desenho urbano permitindo que as pessoas experimentem fisicamente uma rua mais adequada às pessoas, priorizando a mobilidade não motorizada.

III - Ampliação da participação social, fortalecendo laços entre vizinhos, organizações, comércio local e poder público.

IV - Aprofundar a compreensão das necessidades locais.

V- Coletar dados a partir da experiência real de uso das vias e espaços públicos.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VI- Testar elementos de um projeto ou plano antes de fazer investimentos políticos ou financeiros em intervenções permanentes.

§ 1º Compete ao Poder Executivo avaliar os locais onde serão implantadas as intervenções urbanas. As vias indicadas serão previamente submetidas a estudos de viabilidade e impacto viário pela autoridade de trânsito e priorizadas em função de critérios de acessibilidade, por meio de transporte público.

§ 2º As entidades da sociedade civil e as empresas poderão firmar parceria com a Prefeitura para proverem estruturas temporárias para o Pedestre Ativo, tais como pinturas e marcações sobre o asfalto e mobiliários urbanos.

§ 3º Para participar do Pedestre Ativo deverão ser encaminhados projetos contendo a ficha de cadastro que será definida pela Secretaria de Planejamento e Gestão Urbana, o projeto detalhado da intervenção, incluindo imagens ilustrativas, localização, justificativa e impactos esperados.

Art. 8º O Programa Ruas Vivas contará com um Comitê de Acompanhamento e Fortalecimento, com o objetivo de apoiar a Prefeitura no seu aprimoramento, tendo em vista o papel construtivo da participação da sociedade civil no acompanhamento das ações do governo municipal.

§ 1º O Comitê de Acompanhamento e Fortalecimento do Programa Ruas Vivas será intersetorial, terá representantes da prefeitura e composto por entidades da sociedade civil ligadas à agenda de mobilidade e novas formas de uso do espaço público.

§ 2º Ao Comitê de Acompanhamento e Fortalecimento do Programa compete:

I – apresentar propostas à Prefeitura quanto à melhoria do Programa, em especial no que se refere novas formas de ocupação dos espaços públicos;

I – apresentar propostas visando à melhoria do Programa, tais como programação, periodicidade da abertura e perímetro de fechamento;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II – identificar, junto a entidades representantes da sociedade civil, assim como à iniciativa privada, parceiros que estejam dispostos a apoiar as atividades do Programa;

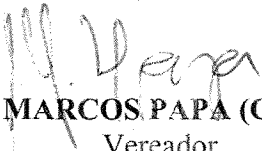
III – mobilização e na articulação de iniciativas culturais, esportivas e de micros e pequenos empreendedores locais interessados em propor atividades no âmbito do Programa.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 10º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2021.


MARCOS PAPA (CID)
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que vias públicas de Ribeirão Preto são dominadas pela utilização de veículos automotores e muito pouco tem sido feito para promover a mobilidade ativa;

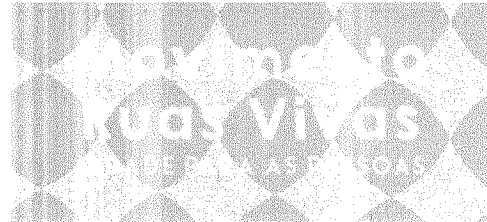
CONSIDERANDO que o reflexo disso são as calçadas de Ribeirão Preto, as quais estão muito longes das necessidades dos pedestres;

CONSIDERANDO que, além dos buracos, das irregularidades e de inúmeros outros obstáculos, o passeio público não oferece muitas opções para quem deseja sentar, descansar e socializar;

CONSIDERANDO que a cidade precisa de mais locais de convívio, lazer e cultura.

Com a intenção de incentivar o desenvolvimento urbano mais participativo, criativo e sustentável, estamos propondo a criação do **PROGRAMA RUAS VIVAS**, conforme ilustrado abaixo.

DESTACAMOS que a criação desse programa contou com a participação do **Movimento Ruas Vivas**.



PROGRAMA RUAS VIVAS

**INCENTIVAR ESPAÇOS LIVRES DE CARROS,
CIDADE PARA AS PESSOAS.**

O Programa Ruas Vivas consiste na destinação temporária de trechos de vias públicas para atividades de lazer, esporte, cultura, mobilidade ativa, e engloba duas modalidades: **Ruas Abertas e Pedestre Ativo**.



Ruas Vivas: zonas livres de carros se espalham pela cidade de Gent, na Bélgica | Foto: TheCityFix Brasil

1- Ruas Abertas: consiste na destinação temporária de trechos de vias públicas para atividades de lazer, esporte e cultura, que funcionam aos domingos e feriados, em horários específicos.



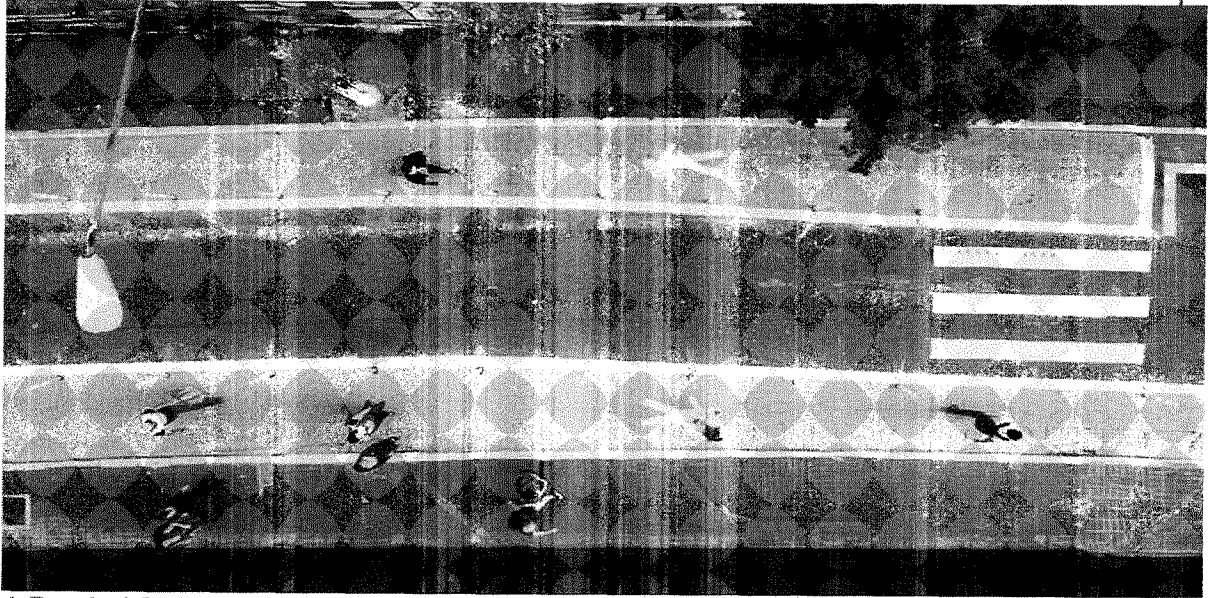
Av. Sumaré é uma das que integram o programa Ruas Abertas em São Paulo. (Foto: Ernesto Rodrigues/Folhapress)

2- Pedestre Ativo: a extensão temporária dos passeios sobre a ocupação de vias públicas onde transitam veículos, transformando-as em área de circulação e convívio de pessoas através de técnicas do urbanismo tático, priorizando a mobilidade não-motorizada.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo



A Rua Joel Carlos Borges, em São Paulo, foi transformada durante a noite para melhorar a segurança no trânsito, incluindo o aumento de espaço para os pedestres. (Foto: Pedro Mascaro/WRI Brasil)



Herald Square, em Nova York: intervenções de desenho urbano garantem mais segurança e qualificam os espaços públicos. (Foto: NYC DOT/Flickr)



**SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE
LEI N. 184/2021**

DESPACHO

Nº _____

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA RUAS VIVAS EM RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECÍFICA.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Ruas Vivas no âmbito do Município de Ribeirão Preto, visando promover o desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômicas e ambientais, e garantir a equidade no uso do espaço público de circulação em vias e logradouros públicos, nos termos artigo 23, inciso I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 2º O Programa Ruas Vivas consiste na destinação temporária de trechos de vias públicas para atividades de lazer, esporte, cultura e mobilidade ativa, englobando duas modalidades: Ruas Abertas e Pedestre Ativo.

§ 1º Para efeito desta lei, Ruas Abertas tem caráter permanente, ocorrendo em horários predeterminados aos domingos e feriados.

§ 2º Compreende-se por Pedestre Ativo a extensão temporária dos passeios sobre a ocupação de vias públicas onde transitam veículos, transformando-as em área de circulação e convívio de pessoas através de técnicas do urbanismo tático, priorizando a mobilidade não-motorizada.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ns. 22/39

Art. 3º A modalidade Ruas Abertas tem caráter permanente, ocorrendo em horários predeterminados aos domingos e feriados.

Parágrafo único. As vias públicas integrantes da modalidade Rua Aberta terão o trânsito de veículos restrito durante o período de abertura, ouvida a autoridade de trânsito.

Art. 4º As Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Cultura e Turismo, Esportes, o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana de Ribeirão Preto e o Comitê de Acompanhamento e Fortalecimento, poderão definir, no âmbito de suas competências legais, as vias públicas que integram o Programa.

§ 1º Será feita de forma participativa, atendendo as características e peculiaridades locais, a definição:

I – das vias públicas;

II - dos dias e dos horários de abertura.

§ 2º As vias indicadas serão previamente submetidas a estudos de viabilidade e impacto viário pela autoridade de trânsito e priorizadas em função de critérios de acessibilidade por meio de transporte público.

§ 3º É vedada a inclusão no Programa de trechos de vias públicas em que haja hospitais, prontos-socorros, velórios ou cemitérios quando não apresentadas rotas alternativas a essas vias.

§ 4º Em situações específicas e excepcionais, o Poder Executivo poderá alterar os horários de abertura, devendo a alteração ser divulgada com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência.

§ 5º O Poder Executivo deverá divulgar por ato próprio as vias públicas integrantes do Programa, bem como os dias e horários de abertura.

Art. 5º Na modalidade Ruas Abertas são permitidas manifestações artísticas, culturais, esportivas e de economia criativa, mediante pactuação com o Poder Executivo.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

11s. 23/39

§ 1º As atividades de que trata o “caput” deste artigo devem observar os níveis máximos de ruído e os demais parâmetros de perturbação ao sossego estabelecidos pela legislação vigente.

§ 2º As entidades da sociedade civil e as empresas poderão firmar parceria com a Prefeitura para proverem estruturas temporárias para as Ruas Abertas, tais como banheiros químicos, geradores de energia para apresentações artísticas, mobiliário urbano, equipamentos para atividades esportivas e estruturas congêneres.

§ 3º A comercialização de alimentos e bebidas poderá ser autorizada nos termos das leis vigentes.

§ 4º Os interessados são inteiramente responsáveis pelos meios necessários à execução de suas atividades.

Art. 6º Na modalidade Pedestre Ativo são permitidas intervenções urbanas temporárias para catalisar projetos de longo prazo que melhorem a segurança viária e ajudem a criar espaços públicos de qualidade. Os projetos têm como objetivo a readequação do espaço viário e a valorização dos espaços públicos, conforme as necessidades de cada local.

§ 1º Os projetos podem partir do poder público, de organizações da sociedade civil ou de parceiras com a iniciativa privada.

Art. 7º No Pedestre Ativo são permitidas intervenções de urbanismo tático, por um período estipulado, que deverão observar as seguintes considerações:

I - Necessidade de locais com calçadas mais amplas ou cruzamento no qual os pedestres e os ciclistas necessitam de mais segurança para fazer a travessia.

II - Projetos de desenho urbano permitindo que as pessoas experimentem fisicamente uma rua mais adequada às pessoas, priorizando a mobilidade não motorizada.

III - Ampliação da participação social, fortalecendo laços entre vizinhos, organizações, comércio local e poder público.

IV - Aprofundar a compreensão das necessidades locais.

V- Coletar dados a partir da experiência real de uso das vias e espaços públicos.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

115.24/39

VI- Testar elementos de um projeto ou plano antes de fazer investimentos políticos ou financeiros em intervenções permanentes.

§ 1º Compete ao Poder Executivo avaliar os locais onde serão implantadas as intervenções urbanas. As vias indicadas serão previamente submetidas a estudos de viabilidade e impacto viário pela autoridade de mobilidade e trânsito e priorizadas em função de critérios de acessibilidade, por meio de transporte público.

§ 2º As entidades da sociedade civil e as empresas poderão firmar parceria com a Prefeitura para proverem estruturas temporárias para o Pedestre Ativo, tais como pinturas e marcações sobre o asfalto e mobiliários urbanos.

§ 3º Para participar do Pedestre Ativo deverão ser encaminhados projetos contendo a ficha de cadastro que será definida pelo Poder Público, o projeto detalhado da intervenção, incluindo imagens ilustrativas, localização, justificativa e impactos esperados.

Art. 8º O Programa Ruas Vivas contará com um Comitê de Acompanhamento e Fortalecimento, com o objetivo de apoiar a Prefeitura no seu aprimoramento, tendo em vista o papel construtivo da participação da sociedade civil no acompanhamento das ações do governo municipal.

§ 1º O Comitê de Acompanhamento e Fortalecimento do Programa Ruas Vivas será intersetorial, terá representantes da prefeitura e composto por entidades da sociedade civil ligadas à agenda de mobilidade, urbanismo, economia local e novas formas de uso do espaço público.

§ 2º Ao Comitê de Acompanhamento e Fortalecimento do Programa compete:

I – apresentar propostas à Prefeitura quanto à melhoria do Programa, em especial no que se refere novas formas de ocupação dos espaços públicos;

II – apresentar propostas visando à melhoria do Programa, tais como programação, periodicidade da abertura e perímetro de fechamento;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

15.25/39

III – identificar, junto a entidades representantes da sociedade civil, assim como à iniciativa privada, parceiros que estejam dispostos a apoiar as atividades do Programa;

IV – mobilização e na articulação de iniciativas de mobilidade, culturais, esportivas e de micros e pequenos empreendedores locais interessados em propor atividades no âmbito do Programa.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 10º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2021.


MARCOS PAPA (CID)
Vereador



JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que vias públicas de Ribeirão Preto são dominadas pela utilização de veículos automotores e muito pouco tem sido feito para promover a mobilidade ativa;

CONSIDERANDO que o reflexo disso são as calçadas de Ribeirão Preto, as quais estão muito longes das necessidades dos pedestres;

CONSIDERANDO que, além dos buracos, das irregularidades e de inúmeros outros obstáculos, o passeio público não oferece muitas opções para quem deseja sentar, descansar e socializar;

CONSIDERANDO que a cidade precisa de mais locais de convívio, lazer e cultura.

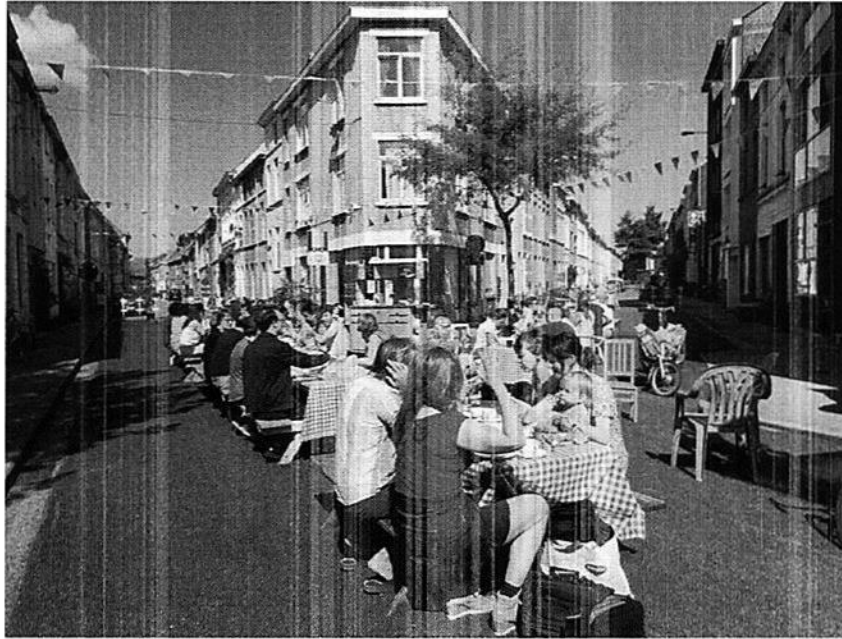
Com a intenção de incentivar o desenvolvimento urbano participativo, criativo e sustentável, estamos propondo a criação do **PROGRAMA RUAS VIVAS**, conforme ilustrado abaixo.

DESTACAMOS QUE A CRIAÇÃO DESSE PROGRAMA CONTOU COM A PARTICIPAÇÃO DO MOVIMENTO RUAS VIVAS.



PROGRAMA RUAS VIVAS **INCENTIVAR ESPAÇOS LIVRES DE CARROS,** **CIDADE PARA AS PESSOAS.**

O Programa Ruas Vivas consiste na destinação temporária de trechos de vias públicas para atividades de lazer, esporte, cultura, mobilidade ativa, e engloba duas modalidades: **Ruas Abertas e Pedestre Ativo.**



Ruas Vivas: zonas livres de carros se espalham pela cidade de Gent, na Bélgica | Foto: TheCityFix Brasil

1- Ruas Abertas: consiste na destinação temporária de trechos de vias públicas para atividades de lazer, esporte e cultura, que funcionam aos domingos e feriados, em horários específicos.



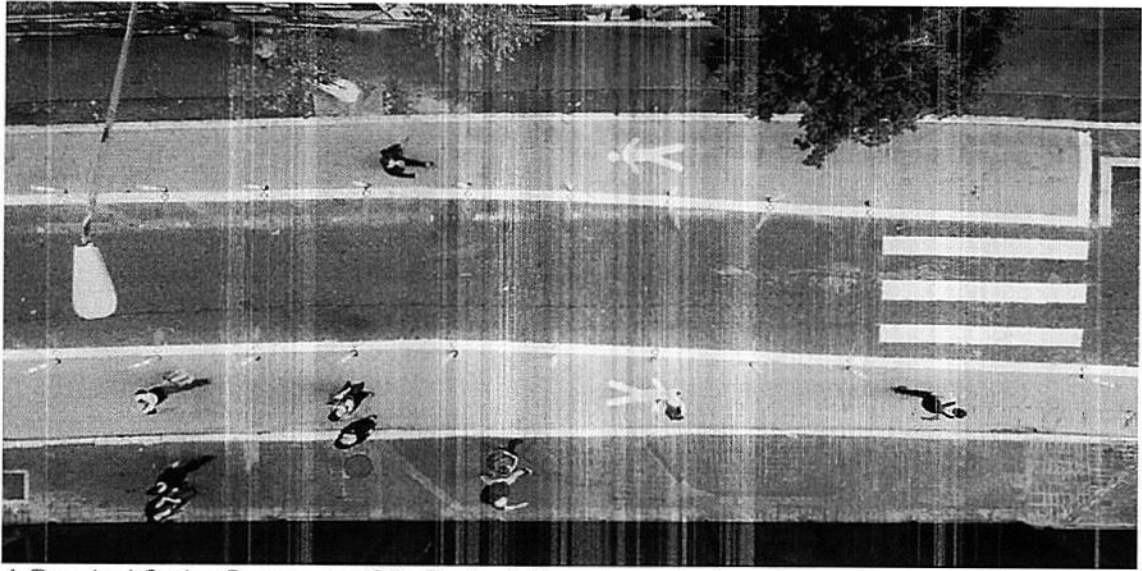
Av. Sumaré é uma das que integram o programa Ruas Abertas em São Paulo. (Foto: Ernesto Rodrigues/Folhapress)

2- Pedestre Ativo: a extensão temporária dos passeios sobre a ocupação de vias públicas onde transitam veículos, transformando-as em área de circulação e convívio de pessoas através de técnicas do urbanismo tático, priorizando a mobilidade não-motorizada.

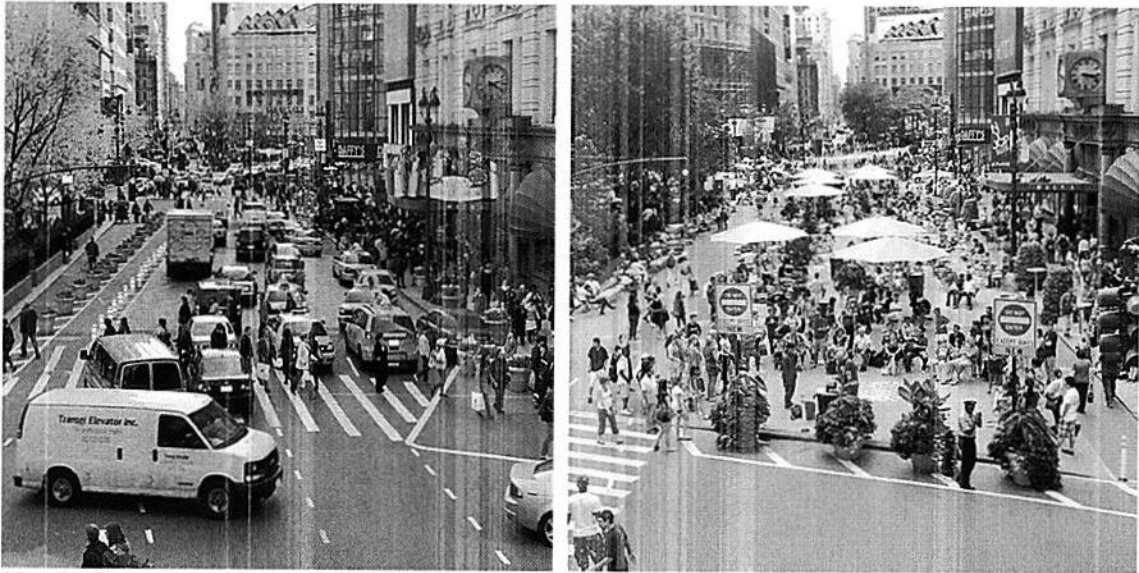


Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo



A Rua Joel Carlos Borges, em São Paulo, foi transformada durante a noite para melhorar a segurança no trânsito, incluindo o aumento de espaço para os pedestres. (Foto: Pedro Mascaro/WRI Brasil)



Herald Square, em Nova York: intervenções de desenho urbano garantem mais segurança e qualificam os espaços públicos. (Foto: NYC DOT/Flickr)

195/21



PROJETO DE LEI

Nº **195**

DESPACHO

EM PÁVIA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 17 AGO 2021 do _____

Matheus Melo

EMENTA: PROÍBE ^{Presidente} A COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS EM FORMA DE PLACAS, CARTAZES E FAIXAS DE VENDA OU ALUGUEL POR PARTE DAS EMPRESAS IMOBILIÁRIAS E/OU CORRETORES DE IMÓVEIS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Pela presente, fica proibido a colocação de mais de 02 (dois) anúncios em forma de placa, cartaz ou faixa de venda ou aluguel, por parte das empresas imobiliárias e/ou corretores de imóveis nas fachadas dos edifícios, casas, salões comerciais e terrenos no Município de Ribeirão Preto/SP.

§1º. Em consonância com a Lei Municipal 12.730/2012, a área da placa, cartaz ou faixa de venda ou aluguel não poderá ultrapassar 1,00 (um) metro quadrado.

§2º. Todos os anúncios que dispõe o *caput* deverão conter obrigatoriamente o número de inscrição da imobiliária ou do agente responsável no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI/SP.

Artigo 2º. O proprietário do imóvel a ser disponibilizado para venda ou locação deverá autorizar no máximo 02 (duas) empresas imobiliárias ou corretores de imóveis coloque o respectivo anúncio em forma de placa, cartaz ou faixa.

Artigo 3º. A inobservância ao disposto nesta Lei, implicará em multa em valor equivalente a 20 (vinte) UFESP's, aplicando-se em dobro em caso de reincidência, para:

I - o proprietário do imóvel que autorizar mais de 02 (duas) empresas imobiliárias ou corretores de imóveis colocar placa, cartaz ou faixa de venda ou aluguel;

II - a empresa imobiliária ou corretor de imóveis que colocar placa, cartaz ou faixa de venda



ou aluguel sem a devida autorização.

Artigo 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber e se necessário.

Artigo 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2021.


ELIZEU ROCHA
Vereador Progressistas

Justificativa

O presente projeto visa regular a atividade dos corretores de imóveis e empresas imobiliárias no Município de Ribeirão Preto.

A Lei Municipal 12.730/2012, conhecida como Lei Cidade Limpa, apenas dispôs acerca do tamanho do anúncio imobiliário, mas não a quantidade de anúncios colocados nos imóveis.

Ante a ausência de regulamentação, temos visto com certa frequência um verdadeiro abuso perpetrado pelos profissionais ou empresas do ramo imobiliário, ao colocar uma infinidade de anúncios no mesmo imóvel, sem sequer preocupar com poluição visual causada (vide imagem anexa).

Importante ressaltar que a limitação proposta não impedirá que as empresas ou corretores de imóveis utilizem outros meios para anúncios, como internet, rádio e jornal.

Por fim, frisa-se que o presente projeto baseou-se em legislações das cidades de Itanhém/SP, Marília/SP, Maceio/AL e Torres/RS.

Acreditamos que a imposição de regras acarretará em benefícios para a população em geral, pelo que pedimos o apoio e aprovação dos nobres colegas.



ALUGA

ALUGA
4009-8000
ALUGA

ALUGA
3565-4242

ALUGA

ALUGA

ALUGA
4009-1313

ALUGA

ALUGA

ALUGA
4009-71

 **ALUGA**
4009-1313
www.alugadiretores.com.br

Martelli
ALUGA
3965 4242
ALUGA DIRETORES

Santa Romalho
ALUGA
4009-7171
ALUGA DIRETORES

ALUGA
32-11-8530
ALUGA DIRETORES

LOCAL
MANUTENÇÃO
O PORTÃO
FECHADO

UNIÃO
ALUGA
3610.4040



ALUGA
S. T. 201-2117790
S. T. 201-2117790
S. T. 201-2117790
Martirelli
ALUGA
3965 4242

ALUGA
43244-8356
S. T. 201-2117790

ALUGA
S. T. 201-2117790

ALUGA
4009-1313
S. T. 201-2117790

FAGIANO
2133-2000

ALUGA

ALUGA
S. T. 201-2117790
S. T. 201-2117790
S. T. 201-2117790

Martirelli
ALUGA
3965 4242
S. T. 201-2117790

ALUGA
S. T. 201-2117790



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Nº 195/2021

DESPACHO

EMENTA: LIMITA A COLOCAÇÃO DE ANÚNCIOS EM FORMA DE PLACAS, CARTAZES E FAIXAS DE VENDA OU ALUGUEL POR PARTE DAS EMPRESAS IMOBILIÁRIAS E/OU CORRETORES DE IMÓVEIS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Pela presente, fica limitada colocação de até 02 (dois) anúncios em forma de placa, cartaz ou faixa de venda ou aluguel, por parte das empresas imobiliárias e/ou corretores de imóveis nas fachadas dos edifícios, casas, salões comerciais e terrenos no Município de Ribeirão Preto/SP.

§1º. Em consonância com a Lei Municipal 12.730/2012, a área da placa, cartaz ou faixa de venda ou aluguel não poderá ultrapassar 1,00 (um) metro quadrado.

§2º. Todos os anúncios que dispõe o *caput* deverão conter obrigatoriamente o número de inscrição da imobiliária ou do agente responsável no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI/SP.

Artigo 2º. O proprietário do imóvel a ser disponibilizado para venda ou locação deverá autorizar no máximo 02 (duas) empresas imobiliárias ou corretores de imóveis coloque o respectivo anúncio em forma de placa, cartaz ou faixa.

Artigo 3º. A inobservância ao disposto nesta Lei, implicará em multa em valor equivalente a 20 (vinte) UFESP's, aplicando-se em dobro em caso de reincidência, para:

I - o proprietário do imóvel que autorizar mais de 02 (duas) empresas imobiliárias ou corretores de imóveis colocar placa, cartaz ou faixa de venda ou aluguel;

II – a empresa imobiliária ou corretor de imóveis que colocar placa, cartaz ou faixa de venda



ou aluguel sem a devida autorização.

Artigo 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber e se necessário.

Artigo 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2021.


ELIZEU ROCHA
Vereador Progressistas

Justificativa

O presente projeto visa regular a atividade dos corretores de imóveis e empresas imobiliárias no Município de Ribeirão Preto.

A Lei Municipal 12.730/2012, conhecida como Lei Cidade Limpa, apenas dispõe acerca do tamanho do anúncio imobiliário, mas não a quantidade de anúncios colocados nos imóveis.

Ante a ausência de regulamentação, temos visto com certa frequência um verdadeiro abuso perpetrado pelos profissionais ou empresas do ramo imobiliário, ao colocar uma infinidade de anúncios no mesmo imóvel, sem sequer preocupar com poluição visual causada (vide imagem anexa).

Importante ressaltar que a limitação proposta não impedirá que as empresas ou corretores de imóveis utilizem outros meios para anúncios, como internet, rádio e jornal.

Por fim, frisa-se que o presente projeto baseou-se em legislações das cidades de Itanhém/SP, Marília/SP, Maceio/AL e Torres/RS.

Acreditamos que a imposição de regras acarretará em benefícios para a população em geral, pelo que pedimos o apoio e aprovação dos nobres colegas.



26/21

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3574/2021
Data: 03/08/2021 Horário: 15:48
LEG -

s. 36/39

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 26/2021

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto. 003 AGU-2021 de _____

Matheus Mero

EMENTA:

AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE NO DIA 28 DE OUTUBRO DE 2021, EM HOMENAGEM AO DIA MUNICIPAL DO CAPELÃO.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Fica, pela presente Resolução, autorizada a realização de sessão solene para comemoração do Dia Municipal do Capelão, conforme Lei Municipal nº 14.098/2017, que será celebrado em 28 de outubro de 2021 após o término da sessão ordinária.

Artigo 2º - Fica facultado a cada vereador homenagear um capelão que tenha se destacado nos serviços à comunidade.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dispensações em contrário.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2021.


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Resolução estipula que a sessão solene em comemoração ao Dia Municipal do Capelão será antecipada para o dia 28 de outubro (quinta-feira), nesta Casa de Leis, após a realização da sessão ordinária, tendo em vista que 31 de outubro (dia estipulado pela lei municipal nº 14.098/2017) neste ano será um domingo.

Trata-se de justo reconhecimento e homenagem a esses beneméritos profissionais, que promovem a pacificação, o conforto e a esperança a nossa população, por meio da fé.

Com a previsão de vacinação, contra a COVID-19, de toda a população do Estado de São Paulo até 31 de outubro deste ano¹, estamos esperançosos quanto ao retorno às atividades e eventos presenciais nesta Casa de Leis, respeitando-se, em todos os casos, as limitações percentuais de público, os protocolos sanitários, de afastamento social e de higienização no contexto da referida pandemia de Covid-19.

Destarte, tendo em vista o nobre mérito desta propositura, da importância dos homenageados à nossa sociedade, requeiro dos nobres pares a aprovação plenária da matéria.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2021.


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vereador

¹ <https://www.saopaulo.sp.gov.br/noticias-coronavirus/estado-de-sp-garante-vacinacao-de-toda-sua-populacao-ate-31-de-outubro/>, acessado às 12:34h de 21/07/2021



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 26 /2021

DESPACHO

EMENTA:

AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE SESSÃO SOLENE NO DIA 28 DE OUTUBRO DE 2021, EM HOMENAGEM AO DIA MUNICIPAL DO CAPELÃO.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:


Artigo 1º - Fica, pela presente Resolução, autorizada a realização de sessão solene para comemoração do Dia Municipal do Capelão, conforme Lei Municipal nº 14.098/2017, que será celebrado em 28 de outubro de 2021 após o término da sessão ordinária.

Artigo 2º - Fica facultado a cada vereador homenagear um capelão que tenha se destacado nos serviços à comunidade.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dispensações em contrário.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2021.


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vereador


GLAUCIA BERENICE
Vereadora



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Resolução estipula que a sessão solene em comemoração ao Dia Municipal do Capelão será antecipada para o dia 28 de outubro (quinta-feira), nesta Casa de Leis, após a realização da sessão ordinária, tendo em vista que 31 de outubro (dia estipulado pela lei municipal nº 14.098/2017) neste ano será um domingo.

Trata-se de justo reconhecimento e homenagem a esses beneméritos profissionais, que promovem a pacificação, o conforto e a esperança a nossa população, por meio da fé.

Com a previsão de vacinação, contra a COVID-19, de toda a população do Estado de São Paulo até 31 de outubro deste ano¹, estamos esperançosos quanto ao retorno às atividades e eventos presenciais nesta Casa de Leis, respeitando-se, em todos os casos, as limitações percentuais de público, os protocolos sanitários, de afastamento social e de higienização no contexto da referida pandemia de Covid-19.

Destarte, tendo em vista o nobre mérito desta propositura, da importância dos homenageados à nossa sociedade, requero dos nobres pares a aprovação plenária da matéria.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2021.


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vereador


GLÁUCIA BERENICE
Vereadora

¹ <https://www.saopaulo.sp.gov.br/noticias-coronavirus/estado-de-sp-garante-vacinacao-de-toda-sua-populacao-ate-31-de-outubro/>, acessado às 12:34h de 21/07/2021